

AUXÍLIO RECLUSÃO: A IMPORTÂNCIA DE UMA ANÁLISE JURÍDICA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA OS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

SUPPORT RECLUSION: THE IMPORTANCE OF A ANALISYS JURIDICAL OF THE SOCIAL SECURITY FOR THE PUBLIC SAFETY PROFESSIONAL

FREIRES, Jônatas Alves Teixeira ¹
RIBEIRO, Sérgio Damião ²

RESUMO

O auxílio reclusão é um dos benefícios previdenciários destinado aos familiares do segurado recluso, devido à má interpretação e da não compreensão deste benefício assim como do desconhecimento dos vários requisitos necessários para obtenção deste, surgem algumas ideias que são erroneamente propagadas, o que acaba gerando discursos sem conhecimento de causa. Discursos de ódio e repulsa social são facilmente encontrados, até mesmo entre os policiais militares, que estão diretamente ligados à população carcerária. A presente pesquisa buscou sanar esses questionamentos, por meio de pesquisas bibliográficas e análises de dados. Para se ter direito ao benefício o segurado terá de cumprir alguns requisitos, tais como: ser considerado de baixa renda e ter contribuído previamente para previdência social. O benefício só será pago se o segurado estiver preso em regime fechado ou semiaberto, sendo que se houver fuga o benefício será suspenso. Segundo os dados estatísticos analisados em âmbito nacional, verificou-se que menos de 5% dos presos recebem tal benefício.

Palavra-Chave: Auxílio reclusão; Repercussão Social; Análise Legal.

ABSTRACT

The seclusion aid is one of the social security benefits for the family members of the insured, due to the misinterpretation and the lack of understanding of this benefit as well as the lack of knowledge of the various requisites necessary to obtain it, some ideas that are erroneously propagated arise, which ends up generating speeches without knowledge of the facts, hate speech and social revulsion are easily found, even among military police, who are directly linked to the prison population. The present research sought to heal these questions, through bibliographical research and data analysis. In order to be entitled to the benefit the insured will have to fulfill some requirements, such as: be considered low income and have previously contributed to social security. The benefit will only be paid if the insured is imprisoned in a closed or open regime, and if there is escape the benefit will be suspended. According to national statistics analyzed, less than 5% of prisoners were found to receive such benefits.

Keyword: Support Reclusion; Social Repercution; Law Analysis.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças 2017/2 do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jonatasatf14@hotmail.com; Anápolis – GO, Março de 2018.

² Professor Orientador: Especialista professor do Programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM; Graduado em História; Pós Graduado em docência Universitária e Psicopedagogia; Docente da Faculdade Católica de Anápolis e do Colégio da Polícia Militar de Goiás, fladamiaopm@gmail.com, Anápolis – GO, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O Auxílio reclusão é um benefício previdenciário concedido ao preso, em virtude disso surgem muitas indagações a respeito de sua validade e eficácia social ou moral. Indagações estas que surgem dos mais variados componentes integrantes da sociedade, inclusive dos profissionais da segurança pública.

A presente pesquisa justifica-se, pois, existem diversos conceitos equivocados propagados em relação ao conceito do benefício auxílio-reclusão. Muitos acreditam ser um propagador e incentivador à criminalidade. Faz se necessário analisar o instituto com um olhar técnico jurídico, a fim de compreendê-lo de maneira cristalina, além de sedimentar um conceito jurídico e real aos profissionais da segurança pública, em especial, aos policiais militares, que estão direta ou indiretamente ligados aos detentores de tal direito.

Diante disso surgem certas questões: A quem de fato é direcionado o benefício auxílio reclusão? Todo preso recebe este tipo de auxílio? Quais os requisitos indispensáveis que regulam a concessão de tal auxílio? Qual a repercussão social gerada com isso?

O objetivo geral é desmembrar o conceito por completo, estudar a forma com que o benefício é concedido e para quem é devido, além dos valores e mudanças legais a qual sobrevieram ao benefício. O objetivo específico é analisar a repercussão social, posições favoráveis e contrárias, realizando uma pesquisa sobre a real importância na concessão deste benefício, tanto em seu aspecto legal como moral, pois é devido ao preso, ao infrator da lei.

Para responder a tais objetivos a monografia encontra-se estruturada em pesquisas e análises bibliográficas, partindo da leitura de livros de autores detentores de vasto conhecimento acadêmico e jurídico, análise de dados concretos e reais obtidos por meio de sites oficiais de instituições públicas assim como o estudo de artigos publicados com o referido tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito

Antes de introduzir o conceito do benefício é preciso esclarecer onde este se encontra inserido. Este nada mais é que um benefício concedido pela Previdência Social, que é um dos componentes da Seguridade Social. Como exposto no art. 194 da Constituição Federal a Seguridade Social “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência Social”. A Seguridade Social é um instituto que foi construído pelo Estado ao longo dos tempos no intuito de proteger os cidadãos dos vários infortúnios existentes e por isso possui um conceito amplo e universal. É destinada a todos que dela precisem, desde que haja uma prévia garantia legal. A seguridade social abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (MARTINS, 2015).

A Previdência Social visa atender contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, sempre por meio de contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc. Já a Assistência Social visa atender os menos favorecidos, hipossuficientes, reservando benefícios específicos a essas pessoas, não exigindo contribuição prévia. A Saúde por sua vez, é um direito de todo cidadão e dever do Estado, visa a proteção e reabilitação do cidadão (MARTINS, 2015).

O auxílio reclusão é um dos benefícios previdenciários que são indenizados pela Previdência Social. Este benefício visa atender somente aos dependentes do segurado que está filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando este se encontra privado de sua liberdade, seja em regime fechado ou semiaberto (HORVATH, 2011).

Os dependentes possuem uma relação de dependência econômica para com os segurados, sendo esta de fato ou então presumida, logo, pode-se perceber o motivo da existência de uma proteção previdenciária para esta categoria. Ademais, para fixação desta classe, é mais importante o elo econômico do que propriamente o grau de parentesco existente entre as partes (MARTINS, 2015).

O benefício, como antes mencionado é devido aos dependentes do segurado que se encontra preso e somente pelo tempo em que estiver preso, não possuindo direito de recebê-lo aquele segurado que estiver em livramento

condicional ou em regime aberto (SOUZA, 2012).

O auxílio-reclusão está regulamentado nos arts. 80 da Lei n. 8.213/91 e 116 a 119 do Decreto n.3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O objetivo base deste benefício seria em garantir o suprimento das necessidades mínimas dos dependentes do preso, tendo em vista a ausência deste provedor por estar recluso (BRASIL, 1991, 1999).

2.2 Requisitos para concessão do benefício

Auxílio-reclusão é um benefício que guarda muita relação com a pensão por morte. A diferença central traduz-se em o segurado estar detido ou recluso naquele caso e falecido, ausente ou desaparecido neste. Excetuando a documentação exigida, o processo de habilitação é muito semelhante. Por isso, ambos estão disciplinados em apenas um artigo no Plano de benefícios da Previdência Social (MARTINEZ, 2014).

De acordo com o site da Previdência Social o segurado deve possuir qualidade de segurado (período de real contribuição e também um período temporariamente delimitado em que mesmo interrompendo as contribuições, fica mantido o direito de pleitear benefícios), especificamente até a data da prisão, não admitindo casos de filiação à previdência após a prisão, além disso, tem de estar apenas em regime fechado ou semiaberto e ser considerado de baixa renda, possuindo o último salário de contribuição abaixo do valor fixado por lei. Já os dependentes, no caso de cônjuge ou parceiro, devem comprovar o casamento ou união estável na data da reclusão, reprimindo a tentativa de fraudes. E no caso de dependentes filhos ou equiparados exige-se idade menor que vinte e um anos, salvo casos de invalidez ou deficiência (Previdência Social, 2018).

Como exposto no art. 20 do Decreto 3.048/1999, o Regulamento da Previdência Social, a qualidade de segurado consiste no vínculo estabelecido por meio da filiação da pessoa física à previdência social. A filiação à previdência social acontece automaticamente quando o segurado obrigatório passa a exercer atividade remunerada, já para o segurado facultativo a filiação decorre da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição (BRASIL, 1999).

É importante ressaltar que atualmente não é exigida carência para a concessão dos benefícios voltados aos dependentes. Período de carência é nos termos do art. 24 da Lei nº 8.213 de 1991, o tempo correspondente ao “número

mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991).

O auxílio-reclusão, como já mencionado, visa atender somente os segurados de baixa renda, logo, somente o segurado que se amolda neste requisito dará direito a seu dependente de pleitear e lograr o benefício. A limitação deste benefício exclusivamente aos segurados de baixa renda veio com a EC nº 20/98, antes dela qualquer segurado preso daria direito ao seu dependente (BRASIL, 1998).

O dependente interessado em pleitear o benefício deve realizar o pedido juntamente com a certidão que comprova a real prisão do segurado. Esta certidão é deliberada pela autoridade competente. Não se faz necessário o trânsito em julgado da sentença, qualquer decisão judicial que ordene a prisão do segurado, mesmo que temporária, embasará o benefício (IBRAHIM, 2015).

Esta certidão deverá ser renovada trimestralmente, a fim de que o benefício não seja suspenso, como expresso no art. 117, §1º do Decreto 3.048/99:

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. (BRASIL, 1999)

Diante das alterações advindas da Lei n. 13.135/2015 na pensão por morte, observa-se a alteração de alguns aspectos inerentes ao auxílio-reclusão, tendo em vista serem concedidos nas mesmas condições (BRASIL, 2015).

De acordo com informações obtidas pelo site do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício será cessado caso haja a soltura ou óbito do preso, assim como do óbito do único dependente. Para o cônjuge, companheiro, cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, o benefício terá a duração de 4 (quatro) meses:

- Se a reclusão ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- Se o casamento ou união estável se iniciar em menos de 2 anos antes do recolhimento do segurado à prisão (INSS, 2018).

A duração do benefício não é vitalícia, portanto se a prisão ocorrer depois de realizadas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, a duração do benefício será variável conforme o quadro abaixo:

QUADRO I – Duração máxima do benefício de acordo com a idade do dependente na data da prisão, Brasil, 2018.

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício
Menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
Entre 27(vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três)	20 (vinte) anos
A partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

Fonte: (Previdência Social, 2018).

2.3 VALOR DO BENEFÍCIO

É importante pontuar o valor da renda mensal pela qual o dependente do segurado preso passa a receber caso cumpra todos os requisitos anteriormente elencados. O valor equivale a 100% do salário de benefício que o segurado recebia ou teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez na data da reclusão. Os dependentes do segurado especial somente receberão o benefício no valor de um salário mínimo. O benefício em questão é dividido entre todos os dependentes do segurado, ou seja, é concedido apenas um benefício que será rateado entre os dependentes (HORVATH, 2011).

A existência de um dependente de hierarquia superior exclui o direito dos dependentes inferiores. Isto é, se o segurado falece, deixando uma viúva e sua mãe ainda viva, a pensão por morte será exclusiva da viúva. No entanto, se o segurado tiver dependentes na mesma categoria, o benefício será dividido em partes iguais para cada um, posto que concorrem em igualdade de condições (IBRAHIM, 2015).

2.4 SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Ocorrerá a suspensão do auxílio reclusão nos seguintes casos: quando se extinguir a última cota individual de beneficiários; se o segurado preso passar a receber aposentadoria; com a adoção do filho que recebia o benefício de seus pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro; quando o segurado é posto em liberdade condicional; pela não apresentação de certidão de

recolhimento à prisão por parte dos beneficiários e pelo recebimento de auxílio doença e até mesmo pela fuga do preso (DIAS, 2010).

Para Miguel Horvath Júnior as hipóteses de suspensão do benefício decorrem:

- da fuga do segurado preso (se, quando da recaptura, ainda tiver a qualidade de segurado, o benefício será restabelecido);
- do recebimento de auxílio-doença no período de privação de liberdade (cessando o auxílio-doença, retoma-se o auxílio-reclusão);
- não apresentação de atestado de prisão firmado por autoridade competente trimestralmente;
- livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue (2011, p. 110).

De acordo com o entendimento do autor acima, merece destacar que caso haja a fuga do segurado preso, o benefício será suspenso, e restabelecido se quando recapturado ainda tiver a qualidade de segurado. A não apresentação da certidão de recolhimento à prisão por parte do beneficiário também enseja suspensão do benefício, que será restabelecido com a apresentação da respectiva certidão junto ao INSS. (HORVATH, 2011).

2.5 QUANTIDADE DE PRESOS QUE RECEBEM O BENEFÍCIO

Ao contrario do que muitos pensam, não são todas as famílias dos presos que possuem o direito de receber o auxílio em questão. Na verdade, as pesquisas realizadas provam justamente o contrário, pois segundo os dados obtidos no InfoPen do Ministério da Justiça e no Anuário da Previdência Social, apurou-se:

Tabela 1. Dados sobre a população carcerária do Brasil, dos anos 2010 a 2012 e 2016.

BRASIL			
ANO	População carcerária	Auxílio reclusão	Percentual
2010	496.251	18.833	3,79%
2011	514.582	21.189	4,11%
2012	548.003	23.109	4,21%
2016	726.712	22.741	3,13%

Fonte: (Anuário da Previdência Social 2016).

Ao se analisar os dados acima é possível observar um crescente aumento nos números da população carcerária brasileira a cada ano. Em contrapartida,

observa-se que o aumento do número de benefícios concedidos não cresce juntamente com o aumento de presos, ocorrendo até mesmo certa diminuição do número de benefícios no ano de 2016.

2.6 TESES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS

Visto toda parte legal e doutrinária a respeito do tema, se faz necessário entrar no campo da repercussão social causada por este benefício, pois é concedido aos familiares do preso. Existem muitos defensores no que tange a vigência e continuidade deste benefício, assim como não é difícil de encontrarmos publicações e notas de repúdio também relacionadas a ele. Em uma pesquisa realizada por Chies, Uarthe e Silva (2015, p.140), sobre a imagem construída pelo benefício por meio de sites e publicações encontradas na internet, percebe-se que o sentimento de revolta se estende aos familiares do preso, no sentido de que eles possuem uma parcela de culpa pelas ações do infrator da lei.

No eixo das manifestações que conectam o Auxílio-Reclusão e a família do preso o princípio da personalidade da pena (consagrado na CF, artigo 5.º, XLV) muitas vezes se inverte. Isso se evidencia em variados níveis de sutilezas e sofisticações perversas. No plano das postagens de opinião explicitamente negativa ao instituto, a família do preso tende a ser contaminada pela infâmia que sobre ele recai; não são raros os comentários que as culpabilizam pela situação na qual se encontram, sobretudo esposas e companheiras.

Ultraje total. [...] Se uma pessoa escolheu casar ou se juntar com um delinquente, os demais cidadãos de bem não tem nada com isso e não devem arcar com essa escolha infeliz (BB-09).

Mesmo nas mensagens que se permitiram categorizar como de sentido positivo ao Auxílio-Reclusão, a postura em relação às famílias se manifesta muitas vezes paradoxal, com significativo conteúdo de uma profilaxia utilitária de higienização dos infames (CHIES, SILVA, UARTHE, 2015 p.140).

Para Martins (2014, p.412) este benefício deveria ser extinto, pois é inadmissível aceitar que uma pessoa, que com seus próprios atos deu causa a sua prisão, tenha de ser sustentada pela sociedade como um todo. O preso é que teria a obrigação de retribuir à sociedade pelos crimes cometidos, pelos bens jurídicos alheios que foram violados (MARTINS, 2014).

É importante observar que as teses contrárias ao benefício em questão gira em torno de um aspecto moral sociológico, no sentido de provar que o preso, com suas próprias atitudes gera a própria reclusão, não sendo digna a concessão de um benefício à um comprovado criminoso (MARTINS, 2014).

Como em todo assunto relacionado ao Direito existem discussões e diversos posicionamento, portanto, há também quem defenda o auxílio-reclusão. Alguns doutrinadores se posicionam a respeito da importância deste benefício, pois segundo estes, o benefício visa amparar as famílias do segurado enquanto o mesmo estiver preso, impedido de trabalhar, gerando à sua família o direito de receber o benefício pelo qual contribuiu anteriormente.

O benefício em questão seria uma espécie de auxílio, no que tange a alimentação, educação, moradia e dignidade daqueles pelos quais dependiam economicamente do segurado recluso. Portanto, o preso tem uma garantia de que seus dependentes não foram afetados por seus erros, e mesmo estando preso possui certa tranquilidade de cumprir a pena ciente de que aqueles que eram seus dependentes estão amparados e tendo o mínimo necessário para uma vida digna (NETO, TEIXEIRA, SERAFIM, 2009).

Por fim, deve-se entender que o benefício auxílio reclusão gera frentes diversas de discussão. E como visto acima, há quem defenda a constitucionalidade e legalidade do benefício, compreendendo-o como um benefício que protege os familiares do segurado preso, e não o próprio infrator da lei. Porém, há quem se posicione perante a extinção do referido benefício, devido o mal causado pelo infrator à toda sociedade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao se falar em “auxílio reclusão” temos de ter um conceito sedimentado e concreto em mente, pois como abordado nos tópicos anteriores, estamos diante de um benefício previdenciário muito criticado e pouco aceito pela população em geral. Nós, profissionais da segurança pública estamos diretamente ligados com os infratores da lei, por isso devemos ter um cuidado redobrado em torno dos conceitos e “benefícios” que os cercam, a fim de ter a capacidade de interpretar e emitir um posicionamento correto e legal para a sociedade.

Como visto, de acordo com os vários autores pesquisados, o benefício é direcionado aos familiares do preso enquanto este se encontrar recluso, ou seja, a ideia midiática erroneamente propagada de que o estado por meio dos impostos obtidos da sociedade paga este benefício aos presos deve ser revista, tendo em vista que o objetivo legal é de proteção aos familiares do preso e não propriamente

ao preso, além de que os gastos são da previdência social pela qual o infrator contribuía anteriormente. Ademais, existem diversos requisitos impostos na concessão deste benefício que regulam e delimitam quem tem ou não direito de receber tal benefício, portanto o cidadão deve possuir qualidade de segurado (estar trabalhando ou ter contribuído previamente para a previdência), estar preso em regime fechado ou semiaberto e também deve ser considerado de baixa renda, além de uma série de requisitos destinados aos dependentes que retiram a possibilidade de uma concessão vitalícia.

Com isso pode-se perceber que não é todo preso que recebe o benefício, pois como visto, estes requisitos existem para delimitar a concessão. Ao analisar a tabela I, pág. 7, que se refere a uma comparação entre a população carcerária brasileira e a quantidade de benefícios concedidos nos anos expostos, pode-se fazer esta conclusão, pois não houve uma relação entre o crescimento da concessão do benefício com a população carcerária, logo não há que se falar em aumento da criminalidade por meio da existência de um benefício destinado ao preso, além disso, vale pontuar que até o ano de 2016 menos de 5% de toda população carcerária recebia tal benefício, ou seja, 95% dos presos até o ano de 2016 não recebiam tal benefício.

No que se refere a análise jurídica do benefício, trata-se de um instituto ausente de ilegalidades, pois existe para uma finalidade e a cumpre, suporta uma série de requisitos e com isso ampara somente uma pequena parcela dos presos, porém este trabalho também se dedica a realizar uma análise moral deste benefício, sendo assim se faz necessário abordar um outro ponto importante do texto, que se refere a repercussão gerada em torno do tema, assim como as posições doutrinárias existentes.

Foram citados autores doutrinários que defendem a existência de tal benefício previdenciário, pois segundo estes tal benefício garante certa dignidade aos familiares do preso, tendo em vista serem de baixa renda e também necessitarem de amparo no que tange a alimentação, educação, lazer e moradia, além disso, é a própria Constituição quem determina, no caput do art. 226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Contudo, existem posicionamentos diversos, tanto de autores como da própria população, segundo uma pesquisa realizada por Chies, Uarthe e Silva (2015, p.140) as manifestações contra o benefício em questão se estendem aos familiares dos presos, como se estes também tivessem que pagar pelos erros dos infratores,

isso entra diretamente em choque com o princípio da impessoalidade da pena expresso no art 5º, XLV da Constituição Federal, pois a pena não se estende à outra pessoa diversa da que cometeu os delitos. Pode-se observar nos discursos contrários à existência do benefício algumas posições extremistas em que há um transbordamento punitivo para com a família dos segurados presos. Para muitos, os familiares possuem parte da culpa pelos crimes cometidos e por conta disso não merecem qualquer tipo de auxílio. Esse posicionamento é perigoso, pois além de gerar discriminação com os familiares dos presos, também leva a população a vê-los como pessoas que por terem um familiar preso, não possuem mais os direitos destinados a todo ser humano.

Segundo Martins (2014, p.412) este benefício deveria ser extinto, pois o preso com os seus próprios atos dá causa a sua reclusão, e também gera prejuízos a vítima, seja patrimonial ou até mesmo físicos, como lesões e até morte, nos casos de crimes contra a vida. É compreensível a indignação nestes casos, pois o cidadão infrator é preso, gera danos muita das vezes irreversíveis e irreparáveis às vítimas e quem tem direito de receber valores financeiros é a família deste, enquanto a vítima ou seus familiares sofrem com a perda de bens ou de pessoas.

Com este mesmo pensamento surgiram projetos de Lei, tal como o projeto 8.313/2014 proposto pelo deputado Diego Andrade (PSD-MG) que veio no intuito de reverter integralmente o valor gasto no benefício para os familiares das vítimas nos casos de homicídio, seja tentado ou consumado, ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais a mesma. Esse tipo de posicionamento é válido, pois como dito acima os familiares das vítimas, aqueles que realmente sofrem com as perdas, não possuem um amparo estatal e jurídico, enquanto existe um benefício previdenciário exclusivamente destinado aos familiares do preso.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou um estudo aprofundado sobre o benefício auxílio-reclusão destinado aos familiares dos presos. Conforme os apontamentos feitos, pode-se verificar a existência de uma série de requisitos para se ter direito ao benefício. Dentre os principais destacam-se: o requisito de ser considerado de “baixa renda”, além de que o segurado deve contribuir previamente para a previdência para dar direito aos seus dependentes de pleitear o benefício.

De acordo com a análise de dados obtidos no Anuário da Previdência Social, pode-se concluir que o auxílio reclusão é um benefício de muito pouco alcance, pois até o ano de 2016 menos de 5% de toda população carcerária recebia tal benefício. Isso nos leva a concluir que a ideia utópica de que todos presidiários recebem um benefício do governo é falaciosa, além de que são os familiares destes que recebem, e não propriamente os presos.

Pode-se concluir, por meio dos autores estudados, que existem muitos argumentos a respeito da eficácia moral trazida por um benefício que atende os familiares de infratores da lei. Portanto, ao analisar o benefício em questão, percebe-se a existência de posicionamentos distintos, uns a favor, outros contra a existência do benefício em questão. É importante ressaltar que como visto acima, este existe para cumprir uma finalidade humana e nobre, visando amparar as necessidades dos familiares dos presos, que realmente necessitam de um amparo financeiro, a fim de que estes também não cometam crimes para garantir seu sustento. Além de que o valor gasto com o auxílio reclusão é obtido da própria previdência, que tem caráter contributivo.

Contudo, também é necessário pontuar a importância da existência de um amparo estatal destinado aos familiares das vítimas, pois como visto, os posicionamentos contrários também giram em torno disso, sendo assim, é inadmissível a existência de benefícios destinados aos familiares dos presos e não aos familiares das vítimas, sendo estes os mais injustiçados e que carecem de cuidados, até mesmo pelo fato de que a segurança pública é de responsabilidade estatal, portanto, nada mais justo que o próprio estado reparar os danos causados pelos infratores da Lei. Ademais, todo ser humano necessita de cuidados envolvendo sua dignidade, saúde, moradia, educação e lazer.

Portanto, como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o estudo de uma forma de benefício para os familiares das vítimas, a fim de que haja um real amparo estatal com esta finalidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ANO DE 2016. **AEPS 2016**. Online. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>. Acesso em 30 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 16 de março de 2018.

_____. **Lei nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Dispõe sobre o regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em : 25 de janeiro de 2018.

_____. **Lei nº13.135 de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2018.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; UARTHE, Filip Blank; SILVA, Rodrio Gonçalves da. **Transbordamentos Punitivos: Auxílio-Reclusão, seletividade e segregação**. Panóptica, vol. 10, n.2, 2015.

HORVATH, Júnior Miguel. **“Direito Previdenciário”**. Ed. Manole. 2011, Barueri/SP.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20° ed. Niterói RJ. Impetus 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 35°ed, Atlas 2015.

MARTINS, S.P., **Direito da seguridade social** / Sérgio Pinto Martins. – 34. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6° ed. São Paulo: LTr, 2014.

NETO, Diego José Lopes; TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B.M; SERAFIM, Rafael Lagueza – **Auxílio – Reclusão** Disponível em: << <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2030/2119>>> Acesso em 23 de janeiro de 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL, **Auxílio-reclusão**, Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilioreclusao/> Acesso em 23 de janeiro de 2018.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**, 7 ed. vl 27. Sao Paulo. Atlas: 2012.